



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 097 - E/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

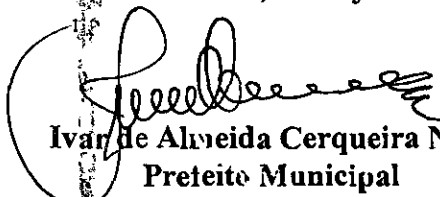
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:


Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão da Polícia Militar, CNPJ 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual: 06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 10 de junho de 2013


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

25/06/13

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02/07/13

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Conselheiro Lafaiete, 10 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2013.*

Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei visa obter a autorização para firmar o convênio com o Estado de Minas Gerais através do 31º BPM, com sede à Avenida Monsenhor Moreira, 555, bairro São Sebastião, por seu titular Tenente Coronel Sérgio Henrique Cardoso, conforme delegação contida no inciso V do art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.885, de 23 de maio de 1995 e art. 1º, caput e seu parágrafo 1º da Resolução 3334, de 23 de dezembro de 1996.

Tem por objeto estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no nosso Município.

O presente convênio, o qual é submetido à aprovação desta Casa Legislativa, terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de comum acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Estado de Minas Gerais.

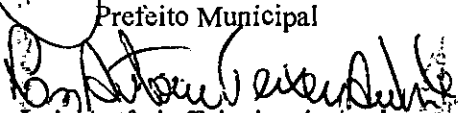
Portanto de suma importância firmar o presente convênio, tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados nos cinco incisos do art. 144 da CF/1988, dentre eles, as Polícias Militares e corpos de bombeiros militares.

Norteados por este ideal e por esta necessidade é que encaminhamos e apresentamos à esta egrégia casa, o presente projeto de lei que autoriza firmar o convênio com o Estado de Minas Gerais através do 31º BPM o e para o qual pedimos vosso importante apoio e aprovação.

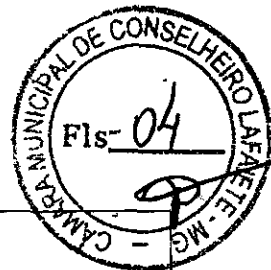
Contando com o apoio e aprovação destes insígnis representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, aos 10 dias do mês de junho de 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

PLANO DE TRABALHO



1 - DADOS CADASTRAIS: PMMG

ENTIDADE: Polícia Militar de Minas Gerais – 31º BPM		CNPJ: 16.695.025/0001-97
ENDEREÇO: Monsenhor Moreira, nº. 555, Bairro São Sebastião, em Conselheiro Lafaiete/MG		
NOME DO RESPONSÁVEL: SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO		CPF: 675.314.746-20
CI M-3.838.015	CARGO: TEN CEL PM	FUNÇÃO: CMT DO 31º BPM

2 - DADOS CADASTRAIS:

2.1 – SINCOL

ENTIDADE: Município de Conselheiro Lafaiete/MG		CNPJ: 19.718.360/0001-51
ENDEREÇO: Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 110, Centro 36400-000 - Conselheiro Lafaiete/MG		
NOME RESPONSÁVEL: IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO		CPF: 343.252.556-72
CI: M-1.769.975	CARGO: PREFEITO	FUNÇÃO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

3 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO PROJETO: Aprimoramento da Segurança Pública no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.	PERÍODO DE EXECUÇÃO: 12 meses
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Aperfeiçoamento do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública no município de Conselheiro Lafaiete, por meio de apoio material à PMMG.	
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Necessidade de investimento logístico na Segurança Pública, objetivando a aquisição de materiais e serviços necessários ao desenvolvimento do policiamento ostensivo, para aprimorar a preservação da ordem pública no município de Conselheiro Lafaiete, por meio de apoio material à PMMG.	
VALOR GLOBAL: R\$ 46.080,00	



4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
01	Aquisição de material de escritório (folhas formato A4) para o REDS.	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
02	Aquisição de ração canina para os semoventes do Canil do 31º BPM.	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
03	Pagamento das despesas de água, luz, telefone e internet da sede da 61ª Cia PM	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
04	Aquisição de peças e pneus para as Viaturas da 61ª Cia PM	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ x 1,00)

5.1 MUNICÍPIO

NATUREZA DA DESPESA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	PROPRONENTE
	Aquisição de material de escritório (folhas formato A4) para o REDS / recarga dos Tonners e cartuchos das impressoras do REDS e sede da 61ª Cia PM	R\$ 400,00	
	Aquisição de ração canina para os semoventes do Canil do 31º BPM.	R\$ 700,00	
	Pagamento das despesas de água, luz, telefone e internet da sede da 61ª Cia PM	R\$ 600,00	
	Aquisição de peças e pneus para as Viaturas da 61ª Cia PM	R\$ 1.500,00	
TOTAL MENSAL		R\$ 3.200,00	
TOTAL GERAL		R\$ 38.400,00	

5.2 PMMG

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	PROPRONENTE
1251 06 181 231 2.731 0001 319034 10	Atividades tais como: Palestras na área de Defesa Social, Campanhas Educativas de Trânsito.		20% do valor repassado pelo concedente
1251 06 181 231 4.391 0001 339039 39 10			
TOTAL MENSAL			R\$ 640,00
TOTAL GERAL			R\$ 7.680,00

OBS: Os 20% (vinte por cento) do proponente estão aferindo as palestras, cursos, oficinas, educativas e outras atividades, em contrapartida aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO.



6. Cronograma de Repasse do Material

O repasse de material deverá ser colocado em ordem cronológica de entrega pelo município, conforme acordado.

7. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante da **PMMG**, POR DELEGAÇÃO, declaro, para fins de prova junto ao Município de Conselheiro Lafaiete- MG, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Estado de Minas Gerais ou qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual, que impeça a transferência de recursos para a PMMG.

Pede deferimento,

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2013.

SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO, TEN CEL PM
COMANDANTE DO 31º BPM

8 APROVAÇÃO

Aprovado

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2013.

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO AÉONSO MELLO RODRIGUES SARMENTO
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR MUNICIPAL

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBREMOS
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
/ TRIGÉSIMO PRIMEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA
MILITAR, NA FORMA ABAIXO:



O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pela Polícia Militar de Minas Gerais / 31º BPM, com sede à Avenida Morisehor Moreira, nº. 555, Bairro São Sebastião, em Conselheiro Lafaiete/MG, por seu titular, Tenente Coronel PM Sérgio Henrique Cardoso portador do CPF Nº 675.314.746-20 e Carteira de Identidade Nº M-3.838.015, Comandante do 31º Batalhão da Polícia Militar, conforme delegação contida no inc. V, art. 1.º, parágrafo único do Decreto estadual n.º 36.885, de 23 de maio de 1995 e art. 1º caput e seu § 1º da Resolução 3334, de 23 de dezembro de 1996, doravante denominada **PROponente**, e o **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 110, Centro, Inscrito no CNPJ nº 19.718.360/0001-51, neste ato representado por seu Prefeito, Ivar Cerqueira Neto, doravante denominada **CONCEDENTE**, resolvem celebrar o presente convênio nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21Jun93, e suas modificações, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do OBJETO

O objeto do presente Convênio visa estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme Plano de Trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES

2.1 DA CONCEDENTE

- 2.1.1 Apoiar a 61ª Cia PM por meio do repasse de material, conforme Plano de Trabalho;
- 2.1.2 Consignar, anualmente, em seu orçamento, dotações para a cobertura das despesas decorrentes deste convênio;
- 2.1.3 Estabelecer os contatos necessários à execução ou denúncia deste convênio, por meio dos seus prepostos.



2.2 DO PROPONENTE

- 2.2.1 Aplicar e gerir os recursos repassados em conformidade com o Plano de Trabalho deste convênio em Prol da Segurança Pública do Município de Conselheiro Lafaiete/MG;
- 2.2.2 Planejar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e executar o policiamento ostensivo no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, de acordo com a Legislação vigente;
- 2.2.3 Apurar a responsabilidade pela aplicação inadequada dos recursos aplicados neste convênio;
- 2.2.4 Publicar o extrato deste convênio no Diário Oficial (Minas Gerais).
- 2.2.5 As ações/ operações a serem executadas pelo 31º. BPM darão origem a registros de Boletins de Ocorrências (B.O.; B.O.S e/ou REDS) com numeração própria, conforme normas da PMMG, que deverão ter cópias anexadas e mantidas em arquivo próprio para prestação de contas.

2.3 DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE

Além das responsabilidades expostas nos itens anteriores, em contrapartida aos recursos oriundos do município, a PMMG se responsabiliza, com recursos humanos, operacionais e dotação orçamentária próprios a realizar as seguintes atividades:

- 2.3.1 Palestras na área de Defesa Social, baseando-se no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência- PROERD, além dos temas de Polícia Comunitária, Direitos Humanos, dentre outros assuntos pertinentes;
- 2.3.2 Campanhas educativas de trânsito na comunidade local e nas escolas;
- 2.3.3 Apoio ao treinamento para a formação de guardas municipais.
- 2.3.4 A prestação de contas da contrapartida se dará mediante a apresentação de relatório da atividade desenvolvida, devidamente ratificado pelo preposto municipal e encaminhado à Procuradoria Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREPOSTO

- 3.1 Ficam nomeados o Secretário de Defesa Social como preposto pelo Município e o comandante da 61ª Cia PM, como preposto da PMMG.
- 3.2 O preposto da PMMG será responsável pelo acompanhamento de toda a execução do objeto deste convênio, devendo gerar relatórios, propor alterações necessárias, propor o aditamento, prorrogação ou denúncia do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR



4.1 O valor total do presente termo de convênio esta estimado em R\$ 6.360,00 (sessenta e três mil e trezentos e sessenta reais), sendo repassado pela **CONCEDENTE** o valor mensal de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para aquisição de material de escritório, ração canina, assistência veterinária, pagamentos de água, luz, telefone e internet da sede da 61ª Cia PM e aquisição de peças e pneus para as viaturas da 61ª Cia PM; e pelo **PROPONENTE** o valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de contrapartida, mediante a realização de palestras e campanhas educativas.

4.2 O valor do presente termo de convênio é o valor repassado pela **CONCEDENTE** acrescido do valor a ser executado pela **PROPONENTE**, a título de contrapartida, conforme Plano de Trabalho.

4.3 O valor da contrapartida da **PROPONENTE** corresponde a 20% (vinte por cento) do valor a ser gasto pela **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes do presente convênio serão custeadas à conta de créditos orçamentários da **CONCEDENTE**, através de recursos próprios, bem como das dotações orçamentárias constantes do Plano de Trabalho anexo, que é parte integrante deste convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGENCIA

Este convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REPASSE DOS MATERIAIS

7.1 O repasse de material será em conformidade com o Plano de Trabalho que esta em anexo a este convênio.

7.2 O material especificado no plano de trabalho (material de consumo + ração canina), bem como a assistência veterinária, deverão ser requeridos pela PMMG através de ofício, até o valor total de repasse mensal.

7.3 A comprovação do recebimento do material, bem como da realização de assistência veterinária se dará mediante recibo assinado pelos prepostos de ambos os

participes e encaminhado a Procuradoria Municipal para compor o processo de prestação de contas.



CLÁUSULA OITAVA – DA DENUNCIA

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer dos participes, mediante comunicação escrita ou por meio de aditamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – PUBLICAÇÃO

É de responsabilidade do PROPONENTE, a publicação do extrato, do presente instrumento, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – “Minas Gerais”.

É de responsabilidade do CONCEDENTE, a publicação do extrato, do presente instrumento, no jornal local responsável pelas publicações do Município de Conselheiro Lafaiete.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir questões oriundas deste convênio.

As partes abaixo assinadas, por estarem assim ajustadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2013.


Dr. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 343.252.556-72

DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR MUNICIPAL

PAULO AFONSO MELO RODRIGUES SARMENTO
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

HERMANN JOSÉ JUNQUEIRA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-MG 91.335

SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO

TEN CEL PMMG

CPF 675.314.746-20

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF :

ASSINATURA:

NOME:

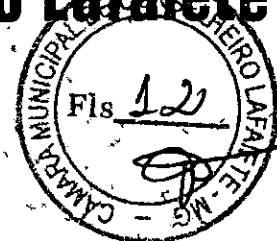
CPF :

ASSINATURA:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 114/2013

Projeto de Lei nº 097-E-2013

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 e esta acompanha de documentos de fls. 04 a 11.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente a celebração de Convênio com o Estado de Minas Gerais, para fins de repasse de recursos financeiros para custeio de atividades da Polícia Militar.

Com relação à assunção pelo Município de obrigações de responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer à lume o que dispõe a Lei nº 5.410, de 25 de julho de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 34, “*in verbis*”:

“Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

situações que envolvam claramente o interesse local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, *“in verbis”*:

“Art. 62 - Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.”*

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação, e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Sessão realizada em 08 de abril de 2013, em resposta à Consulta nº 886.405, sobre a possibilidade de celebração de Convênio entre Municípios e a Polícia Militar, para custeio de despesas desta, assim se manifestou:

“O Município pode custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar, desde que estejam presentes a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização documental e o convênio.”

O mesmo Tribunal em resposta à Consulta nº 777.729, assim se manifestou:

“No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas, nos termos da manifestação do i. Auditor Licurgo Mourão, que realizou acurado exame da matéria proposta e se manifestou nos seguintes termos:

“Inicialmente, insta observar que a CR/88, ao mesmo tempo em que definiu as competências de cada ente federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - estabeleceu normas acerca da divisão de receitas entre tais entes.

Dessa feita, em regra, cabe a cada ente político, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira asseguradas constitucionalmente, nos termos do art. 148 da CR/88, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o satisfatório exercício das atribuições a ele impostas.

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000; in verbis:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. Assim para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica, por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino, ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, verbis:

“Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...) Isso porque a qualidade - e, por vezes, a própria prestação - dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais.

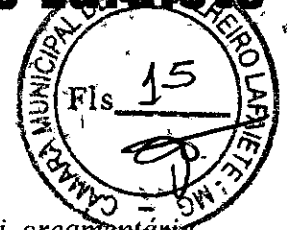
A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive, instrumental, para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber:

¹ LINO, Pedro. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Lei Complementar nº 101/2000. São Paulo: Atlas 2001. p. 196.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

"I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dupla (tanto na LDO) quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade, a despesa deve ter uma base obrigacional consubstanciada num convênio ou instrumento similar. Com isso, busca o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício. (Grifos nossos)."

"Reforçando esse entendimento, importa destacar a Consulta 719436, instruída com parecer deste Auditor e relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrade, em Sessão Plenária de 10/10/07, na qual considerando a conveniência, a oportunidade, o interesse público local e a autorização orçamentária, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, apesar de a segurança pública constituir dever distribuído prioritariamente ao Estado, é possível ao Município colaborar com o custeio da atividade-fim da Polícia Militar mediante convênio, in luteris.

"Nota-se que o entendimento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que, presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio, é possível ao Município custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar.

E não poderia ser diferente.

E, isso, uma vez que, não obstante ser prioritariamente dever do Estado a Segurança Pública, é, frise-se, responsabilidade e direito de todos, incluídos aí os Municípios, conforme dispõem o artigo 44 da Constituição da República e o artigo 156 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, dos contornos constantes nos artigos 166, 170, e 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se que, havendo interesse local, o Município está autorizado a firmar convênio e, assim, colaborar financeiramente com outros entes federativos na execução de serviços e obras.

Além disso, o artigo 62 da lei Complementar 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a idéia da possibilidade da referida colaboração por parte do Município, condicionando-a à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e à realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres. (Grifos nossos)."

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

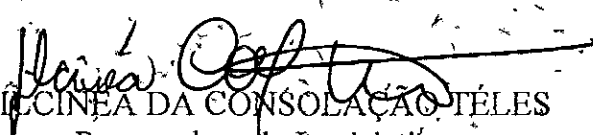
Majoria simples dos Vereadores (art. 39, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFÁIETE, 27 DE JUNHO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

JGC/v



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 097-E-2013

A Ementa do Projeto de Lei nº 097-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 097-E-2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 097-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão de Polícia Militar, inscrito no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 097-E-2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 097-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.184.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 097-E-2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 097-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

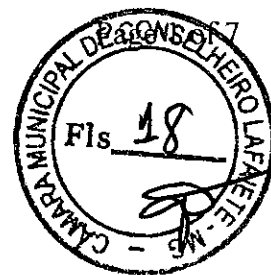
“Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2013.


GLUCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG. 81.681 -



1 de 1 documento(s)

CONSULTA Nº: 777.729**NÚMERO NOVO:** 777729**DATA SESSÃO:** 09/09/2009**AUTOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO CARONE

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, REALIZAÇÃO, CUSTEIO, OBRA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, RODOVIA, ESTADO, POSSIBILIDADE, CELEBRAÇÃO, CONVÊNIO, CEMIG, OBSERVAÇÃO, INTERESSE PÚBLICO, LOCAL, NECESSIDADE, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DETERMINAÇÃO, DIREITOS, OBRIGAÇÃO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 1-69

EMENTA: MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO E CUSTEIO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RODOVIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE, MEDIANTE CONVÊNIO, DESDE QUE PRESENTES A CONVENIÊNCIA, A OPORTUNIDADE, O INTERESSE PÚBLICO LOCAL, HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DEFINIÇÃO DA RECIPROCIDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**PRECEDENTES:** CONSULTAS NºS 719.436; 657.444; 618.964; 448.949; 445.769**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 18, 144, 241; LCF 101/00, ART. 62, I, II; ECF 19/98; ECF 1/69, ART. 8º, XV; CE/89, ARTS. 136, 166, 170, 181; LF 8666/93, ART. 116, § 1º, § 1º; ACO SRF 453**PUBLICAÇÃO:** REVISTA TCEMG, V. 73, Nº 4, OUT./DEZ. 2009, PÁG. 99**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 09/9/09
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA
PROCESSO Nº 777729 - CONSULTA
PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROTOCOLO N.: 777.729**NATUREZA:** Consulta**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Vespasiano**ASSUNTO:** Realização e custeio de obra de iluminação pública pelo município em rodovia estadual

Em consulta sob o protocolo nº 777.729, o Senhor Carlos Moura Murta, Prefeito Municipal de Vespasiano, informa que o Município em tela celebrou acordo com a CEMIG em fevereiro de 2005 para realização de obras de iluminação pública da rodovia MG 010 com custo integral para o Município, bem como informou que a atual gestão não tem efetuado pagamentos por entender que tal acordo "exorbita as competências municipais visto que impõe ao Erário Municipal os ônus de obra



em bem imóvel que não lhe pertence" e diante disso, indagou sobre a possibilidade de o Município realizar e custear obra de iluminação pública em rodovia estadual e quais os pressupostos para o ato. Na oportunidade, juntou cópia do Termo de Acordo celebrado com a CEMIG (fls. 03/07) e Ofício da CEMIG endereçado ao Município efetuado a cobrança dos débitos pendentes (fls. 08/09).

Não obstante o questionamento aparentar, em primeira análise, exame de caso concreto, recebi a presente Consulta considerando que seu deslinde tem evidente relevância para todos os municípios do Estado, além de adequar-se ao disposto no artigo 76, inciso IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual compete à Corte de Contas emitir parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Neste curso, entendi que, em tese, é de todo pertinente que esta eg. Corte esclareça se constitui ato de gestão próprio de Prefeito Municipal a execução e/ou custeio de obras, através de convênio, em imóveis que não pertençam a Prefeitura.

Assim, encaminhei os autos a d. Auditoria, que emitiu a manifestação de fls. 15/22.

É o relatório.

Na preliminar entendi que devia receber tanto que mandei para a Auditoria. Em preliminar tomo conhecimento pelas razões que já expus.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço da Consulta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor nesse processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

No mérito, respondo, em tese, às indagações apresentadas, nos termos da manifestação do i. Auditor Licurgo Mourão, que realizou acurado exame da matéria proposta e se manifestou nos seguintes termos:

"Inicialmente, insta observar que a CR/88, ao mesmo tempo em que definiu as competências de cada ente federativo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, estabeleceu normas acerca da divisão de receitas entre tais entes.

Dessa feita, em regra, cabe a cada ente político, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira asseguradas constitucionalmente, nos termos do art. 18 da CR/88, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o satisfatório exercício das atribuições a ele impostas.

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no



art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. Assim para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino^[1] ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, *verbis*:

Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...). Isso porque a qualidade - e, por vezes, a própria prestação - dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais.

A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive instrumental, para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber:

"I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação."

Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dupla (tanto na LDO) quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade), a despesa deve ter uma base obrigacional consubstanciada num convênio ou instrumento similar. Com isso, busca o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício. (Grifos nossos).

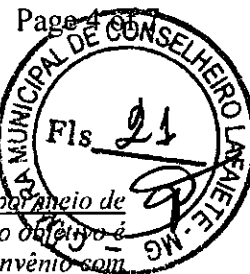
Considerando que a presente consulta nos remete à figura do convênio, faz-se mister proceder à sua distinção, em face dos contratos administrativos.

A principal diferença se refere ao fato de que os contratos envolvem a conjugação de interesses opostos e recíprocos, quais sejam, o interesse da Administração contratante na satisfação do interesse público que ensejou a avença e o interesse do particular em obter lucro, cuja previsão se encontra nas cláusulas econômico-financeiras e monetárias do contrato. Os convênios, por sua vez, combinam interesses comuns e coincidentes, visto que os partícipes, representados somente por entidades ou por entidades públicas e privadas, almejam por meio deles satisfazer pretensões idênticas.

Sobre esse tema, destaca-se a ilustrativa lição de Hely Lopes Meireles^[2], *verbis*:

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem) diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes, com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objetivo comum desejado por todos. (grifos nossos)

Vale ressaltar, ainda, o excerto da lavra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro^[3], ao



estabelecer alguns critérios de distinção entre contrato e convênio, *in verbis*.

a - os entes conveniados têm objetos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los; por exemplo, uma universidade pública - cujo objetivo é o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade - celebra convênio com ambas, ou para prestar serviços de competência comum a terceiros (...) é também o que se verifica com os convênios firmados entre Estados, Municípios e União em matéria tributária para coordenação dos programas de investimentos e serviços públicos, e mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações;

b - os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

c - no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção etc., que serão usufruídos por todos os partícipes;

d - no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração. (Grifos nossos)

O art. 241 da CR/88 dispõe a respeito dos convênios, incentivando sua formalização, tendo em vista serem eles alternativa interessante para a satisfatória prestação dos serviços públicos, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

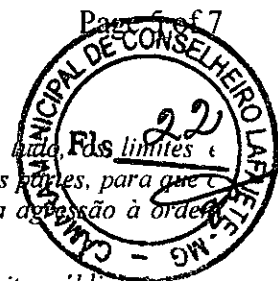
Reforçando esse entendimento, cita-se trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão na Ação Cível Ordinária 453, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 24 de maio de 2007, na qual foi examinado o convênio entre a União e o Estado do Paraná para a construção de ferrovia entre dois municípios localizados no referido Estado, *in verbis*:

Na verdade, o trecho ferroviário em referência, porque compreendido nos limites estaduais (art. 8º, XV, d, da EC 01/69), poderia perfeitamente ser explorado pelo próprio Estado, razão pela qual constituía obra estadual suscetível, por isso, de ser construída pela própria unidade federada, sem qualquer ajuda da União, havendo esta, entretanto, decidido colaborar, não apenas com ajuda financeira, mas também de ordem técnica, para a realização da importante via de transporte, obrigando-se a isso por meio do convênio de 23.07.1971, posto não haver prosperado, repita-se, ato da mesma natureza anteriormente celebrado, com o mesmo objetivo, em 28.10.1968. (Grifos nossos).

Insta observar que o convênio visa a satisfazer interesses comuns dos partícipes, em conformidade com as competências constitucionais e legais de cada ente político. Assim, deve ser resguardado seu caráter sinalagmático e respeitadas as atribuições das pessoas políticas envolvidas, a fim de se evitar que o exercício de determinada competência constitucionalmente atribuída a uma delas seja indevidamente transferido a outra.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, proferido em Sessão Plenária de 05/04/00, na Consulta 618964, formulada pela Prefeitura Municipal de São João do Oriente, na qual foi examinada a legalidade de o Município celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, para pagamento de aluguel de moradia para policiais militares, bem como para fornecimento ao quartel e ao posto policial de materiais de consumo, *verbis*.

Evidentemente, quando o legislador constituinte admite a realização de convênios, tem sempre em vista, como não poderia ser de outra forma, os princípios jurídicos que



informam as relações bilaterais e consensuais e, mais do que tudo, Fds limites e restrições constitucionais e legais que se impõem à observância das partes, para que a avançado se transforme em lei para elas, sem que haja a mínima submissão à ordem constitucional e legal.

Ora, se os convênios celebrados entre pessoas jurídicas de direito público têm como pressupõem a bilateralidade de direitos e obrigações entre as partes, "data venia", não é aceitável que, sob a denominação de convênio ou outra qualquer, uma das pessoas jurídicas convenientes, de certa forma, imponha à outra todas as obrigações decorrentes exclusivamente do acordo firmado.

De outra parte, é indiscutível que a faculdade de celebrar convênios tem como pressuposto a realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum ou recíproco das partes envolvidas.

[...] a aceção jurídica de "interesse comum" na esfera do Direito Público, decorre de atribuição constitucional ou legal de cada uma das pessoas jurídicas e, por isso, o interesse será comum na medida exata em que cada

uma das referidas pessoas jurídicas tiver competência para tratar ou dispor sobre aquela matéria ou assunto objeto do convênio.

É necessário que cada uma das partes, isoladamente, tenha atribuição constitucional para dispor, de "per se", sobre a matéria determinada, para que, legitimamente, possa compartilhar com outra pessoa em idênticas condições na execução do programa comum.

Assim é que, nas áreas de educação, transportes, saneamento, saúde, obras, etc., é perfeitamente possível o estabelecimento de convênio entre a União e o Estado, entre o Estado e o Município ou mesmo entre a União e o Município, pois, nesses campos de atuação do Poder Público, todas as três pessoas jurídicas apontadas têm competência isolada para desenvolver e implementar as aludidas atividades.

É claro que o raciocínio desenvolvido não visa a excluir a colaboração que saudavelmente, deve existir entre a União, o Estado e os Municípios, quando se trate de execução de programa ou prerrogativa de uma só dessas pessoas jurídicas.

Entretanto, é indispensável que se atente ao significado da expressão "colaborar", que "data venia", tem o claro sentido de "facilitar" a ação da outra parte. Quando se trata de colaborar, não se pode impor à parte que não detém a competência para executar por si só, a atividade o ônus de custear os gastos ou parte deles, sem o correspondente ressarcimento. (Grifos nossos).

Da análise dos art. 166, 170 e 181 da Constituição Estadual, verifica-se que o Município está autorizado a celebrar convênio comprometendo-se a colaborar financeiramente com outros entes federativos para a execução de serviços ou de obra.

Desta feita, para que o Município assuma a obrigação de colaborar financeiramente para a realização de obra em imóvel pertencente a outro ente político, faz-se necessária a demonstração de que a execução de tal obra destina-se efetivamente à satisfação do interesse dos municípios.

Exige-se, também, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio com o ente político ao qual pertença o imóvel, nos termos do art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar 101/00.

Ademais, deverá ser elaborado o respectivo plano de trabalho, observando-se, em especial, as disposições insertas no § 1º do art. 116 da Lei de Licitações.

Assim, em tese, não nos parece haver óbice legal à assunção por parte do gestor municipal da execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, por meio de convênio, desde que presente o interesse público local e a dotação orçamentária, respeitada as competências dos entes convenientes e preservado o caráter sinalagmático do pacto, ou seja, a reciprocidade de direitos e obrigações.

Reforçando esse entendimento, importa destacar a Consulta 719436, instruída com



parecer deste Auditor e relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em Sessão Plenária de 10/10/07, na qual considerando a conveniência, a oportunidade, o interesse público local e a autorização orçamentária, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, apesar de a segurança pública constituir dever atribuído prioritariamente ao Estado, é possível ao Município colaborar com o custeio da atividade-fim da Polícia Militar, mediante convênio, *in litteris*.

Nota-se que o entendimento adotado por esta Corte tem sido no sentido de que, presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio, é possível ao Município custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar.

E não poderia ser diferente.

E isso, uma vez que, não obstante ser prioritariamente dever do Estado a Segurança Pública, é, frise-se, responsabilidade e direito de todos, incluídos aí os Municípios, conforme dispõem o artigo 144 da Constituição da República e o artigo 136 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ademais, dos comandos constantes nos artigos 166, 170 e 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se que, havendo interesse local, o Município está autorizado a firmar convênio e, assim, colaborar financeiramente com outros entes federativos na execução de serviços e obras..

Além disso, o artigo 62 da lei Complementar 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a idéia da possibilidade da referida colaboração por parte do Município, condicionando-a à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e à realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere. (Grifos nosso).

Em arremate, cumpre destacar o posicionamento desta Corte de Contas, ao apreciar a Consulta 657444, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, em Sessão Plenária do dia 19.06.02, formulada pelo então Presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene e Prefeito do Município de São João da Lagoa, na qual se indagou a respeito da possibilidade de o Município se comprometer a colaborar na construção de quartéis da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Camo se depreende da leitura do texto da consulta formulada, duas são as questões que se oferecem à apreciação da Corte de Contas: a responsabilidade pela segurança pública e a construção de quartéis da polícia militar.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto na art. 181 da Constituição mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local, assunto esse exaustivamente estudado pelo Conselheiro Eduardo Carone na Consulta nº 618964.

Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacias, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população.(Grifos nossos).

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, no plano da análise abstrata, opina esta Auditora que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

É possível que o gestor municipal assuma a execução de obra em imóvel não pertencente ao Município, devendo esse ato ser formalizado mediante convênio, desde que presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária, o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações e presentes os requisitos do artigo 62 da Lei Complementar 101/00 e do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93."

Nestes termos, entendo como sanadas as dúvidas aventadas na inicial.



Na oportunidade, conforme art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, friso que esse entendimento, foi firmado no mesmo sentido das Consultas nº 618964, 719436, 657444, 448949 e 445769.

É este meu voto.

Em sendo aprovado, deverá ter cópia encaminhada à Biblioteca desta Corte, responsável pelo gerenciamento do banco de dados que disponibiliza a pesquisa das Consultas, para as providências cabíveis.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

[1] LINO, Pedro. *Comentários à lei de responsabilidade fiscal*. Lei Complementar nº 101/2000. São Paulo: Atlas, 2001. p. 196

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 407

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 178



1 de 1 documento(s)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 097-E/2013

EXPEDIENTE

27/108/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 097-E/2013, que “*Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar, e dá outras providências*”, de autoria do chefe do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da polícia militar, e dá outras providências, veio acompanhado de encaminhamento e justificativa, fl. 03; plano de trabalho, fl. 04/11.

Na justificativa o autor da proposição alega que tem por objeto estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município.

É preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo Municipal, a teor do artigo 60, IV da L.O.M., sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade também restou preenchida.

Na justificativa, o autor da proposição alega que é de suma importância firmar o convênio tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados nos cinco incisos do art. 44 da CF/1988, dentre eles, as Polícias Militares e corpos de bombeiros militares.

O projeto em análise não apresenta quaisquer vícios, devendo apenas receber Emendas, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, de técnica legislativa, para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115

-09-Jul-2013-19:34-09775-1/2




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
Nº. 097-E/2013**

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2013.

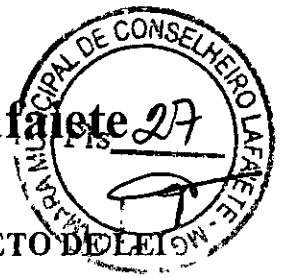

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 097-E/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 097-E/2013

APROVADO

17 / 09 / 13

A Ementa do Projeto de Lei nº 097-E/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 097-E/2013

APROVADO

17 / 09 / 13

O art. 1º do Projeto de Lei nº 097-E/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão de Polícia Militar, inscrito no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 097-E/2013

APROVADO

17 / 09 / 13

O art. 2º do Projeto de Lei nº 097-E/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 097-E/2013

APROVADO

17 / 09 / 13

O art. 3º do Projeto de Lei nº 097-E/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
Nº. 097-E/2013

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 097-**

E/2013

EXPEDIENTE

10 109 113

Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe *Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar e dá outras providências.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, posto estar revestida das condições de Legalidade e Constitucionalidade (fls. 12/17), apresentando também sugestões de emenda para correção de técnica legislativa.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, apresentando as emendas sugeridas pela nobre Procuradoria do Legislativo (fls.25/27).

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De início cabe destacar que a presente proposição é louvável dada à importância de investimentos na segurança pública, principalmente para preservação da ordem pública e segurança dos cidadãos que vivem em nossa cidade.

Insta ressaltar que a segurança pública se encontra inserta em nossa Constituição Federal no artigo 144, conforme bem explicitado na justificativa de fl. 03, sendo de responsabilidade precípua do Estado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Lado outro, conforme bem colocado pela Procuradoria do Legislativo, fica claro que o presente projeto coaduna-se nas hipóteses da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se encontrando qualquer óbice para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação; observando-se as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões 28 de agosto de 2013.


Vereador José Buaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 097-E- 2013.

EXPEDIENTE
12/09/2013

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 097-E-2013, de autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de *Autoriza o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete a Firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar, e dá Outras Providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
04-Ser-2013-15
04-Ser-2013-15
04-Ser-2013-15

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, obter a autorização para firmar o convênio com o Estado de Minas Gerais através do 31º BPM, por seu titular Tenente Coronel Sérgio Henrique Cardoso, conforme delegação contida no inc. V do art. 1º, parágrafo único do Decreto estadual nº 3.885, de 23 de maio de 1995 e art. 1º, caput e seu parágrafo 1º da Resolução 3334, de 23 de dezembro de 1996, estabelecendo condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete.

O projeto de lei esta em conformidade com as formalidades relativas à assunção pelo Município, de obrigações de responsabilidades que sejam de outro ente da federação, faz-se mister trazer a lume o que dispõe a Lei nº 5.410, de 25 de julho de 2012- artigo 34 -Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.”

Art. 62 da lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art.62 – Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I- Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação;”*

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2013.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097-E-2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 097-E-2013, de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através da Polícia Militar, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 097-E-2013

APROVADO

26/09/13

Presidente

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR
CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS
GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA
MILITAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão de Polícia Militar, inscrito no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 097-E-2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

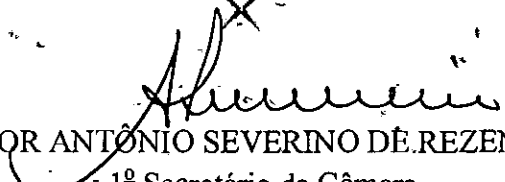
Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais através do 31º Batalhão de Polícia Militar, inscrito no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
TRINTA DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

DIABS/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.547, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE A FIRMAR
CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS
GERAIS ATRAVÉS DA POLÍCIA
MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

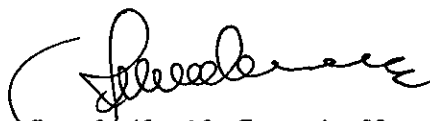
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através do 31º Batalhão de Polícia Militar, inscrito no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, visando estabelecer condições de cooperação mútua, para aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.35.01.06.181.0055.2198, autorizada a suplementação se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS: PMMG

ENTIDADE: Polícia Militar de Minas Gerais – 31º BPM		CNPJ: 16.695.025/0001-97
ENDEREÇO: Monsenhor Moreira, nº. 555, Bairro São Sebastião, em Conselheiro Lafaiete/MG		
NOME DO RESPONSÁVEL: SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO		CPF: 675.314.746-20
CI M-3.838.015	CARGO: TEN CEL PM	FUNÇÃO: CMT DO 31º BPM

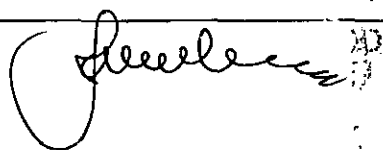
2 - DADOS CADASTRAIS:

2.1 – SINCOL

ENTIDADE: Município de Conselheiro Lafaiete/MG		CNPJ: 19.718.360/0001-51
ENDEREÇO: Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 110, Centro 36400-000 - Conselheiro Lafaiete/MG		
NOME RESPONSÁVEL: IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO		CPF: 343.252.556-72
CI: M-1.769.975	CARGO: PREFEITO	FUNÇÃO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

3 – DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO PROJETO: Aprimoramento da Segurança Pública no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.	PERÍODO DE EXECUÇÃO: 12 meses
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Aperfeiçoamento do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública no município de Conselheiro Lafaiete, por meio de apoio material à PMMG.	
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Necessidade de investimento logístico na Segurança Pública, objetivando a aquisição de materiais e serviços necessários ao desenvolvimento do policiamento ostensivo, para aprimorar a preservação da ordem pública no município de Conselheiro Lafaiete, por meio de apoio material à PMMG.	
VALOR GLOBAL: R\$ 46.080,00	



4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
01	Aquisição de material de escritório (folhas formato A4) para o REDS.	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
02	Aquisição de ração canina para os semoventes do Canil do 31º BPM.	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
03	Pagamento das despesas de água, luz, telefone e internet da sede da 61ª Cia PM	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano
04	Aquisição de peças e pneus para as Viaturas da 61ª Cia PM	____/____ mês/ano	____/____ mês/ano

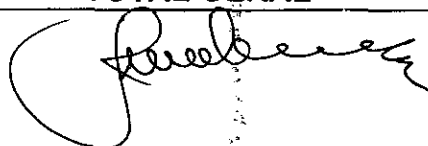
5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ x 1,00)

5.1 MUNICÍPIO

NATUREZA DA DESPESA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	PROPRONENTE
	Aquisição de material de escritório (folhas formato A4) para o REDS / recarga dos Tonners e cartuchos das impressoras do REDS e sede da 61ª Cia PM	R\$ 400,00	
	Aquisição de ração canina para os semoventes do Canil do 31º BPM.	R\$ 700,00	
	Pagamento das despesas de água, luz, telefone e internet da sede da 61ª Cia PM	R\$ 600,00	
	Aquisição de peças e pneus para as Viaturas da 61ª Cia PM	R\$ 1.500,00	
TOTAL MENSAL		R\$ 3.200,00	
TOTAL GERAL		R\$ 38.400,00	

5.2 PMMG

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	PROPRONENTE
1251 06 181 231 2.731 0001 319034 10	Atividades tais como: Palestras na área de Defesa Social, Campanhas Educativas de Trânsito.		20% do valor repassado pelo concedente
1251 06 181 231 4.391 0001 339039 39 10			
TOTAL MENSAL			R\$ 640,00
TOTAL GERAL			R\$ 7.680,00



OBS: Os 20% (vinte por cento) do proponente estão aferindo as palestras, campanhas, educativas e outras atividades, em contrapartida aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO.

6. Cronograma de Repasse do Material

O repasse de material deverá ser colocado em ordem cronológica de entrega pelo município, conforme acordado.

7. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante da **PMMG**, POR DELEGAÇÃO, declaro, para fins de prova junto ao Município de Conselheiro Lafaiete- MG, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Estado de Minas Gerais ou qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual, que impeça a transferência de recursos para a PMMG.

Pede deferimento,

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2013.

SÉRGIO HENRIQUE CARDOSO, TEN CEL PM
COMANDANTE DO 31º BPM

8 APROVAÇÃO

Aprovado

Conselheiro Lafaiete, _____ de _____ de 2013.


DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PRÉFETO MUNICIPAL

PAULO AFONSO MELLO RODRIGUES SARMENTO
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR MUNICIPAL